



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 15/2019**

Autos do Processo Licitatório nº 115/2018, modalidade Tomada de Preços nº 09/2018, Contrato nº 15/2019.

Causa da Rescisão: Inexecução parcial do objeto contratual.

O **MUNICÍPIO DE PERITIBA**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Frei Bonifácio, nº 63, inscrita no CNPJ sob nº 82.815.085/0001-20, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. **NEUSA KLEIN MARASCHINI**, inscrita no CPF sob o nº 825.056.329-87, doravante denominada simplesmente **DISTRATANTE**, resolve rescindir, por inexecução do contrato e atendimento ao interesse público, unilateralmente, o Contrato em referência, o fazendo com amparo legal nos artigos 77 e 78, incisos I, II e XII da Lei n.8.666/93, bem como por ter a empresa **ECO CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Prefeito Domingos Machado de Lima, nº 901, sala 03, Bairro Centro, Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP 89.700-075, inscrita no CNPJ sob o nº 28.749.201/0001-05, neste ato representada por sua Representante Legal a Sra. **MICHELI POZZO LAZZARI**, portadora da Cédula de Identidade nº 3935079 e CPF nº 043.164.819-08, doravante denominada simplesmente **DISTRATADA**, descumprido as Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato nº 15/2019, ou seja, pela **INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO**, caracterizado pela não execução da obra no prazo assinalado, consoante se depreende da documentação constante do Processo Licitatório nº 115/2018.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Distratante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente informar e notificar a rescisão unilateral do contrato de execução de obra em regime de empreitada global (material e mão de obra) para reforma da cozinha do Centro Educacional Professor José Arlindo Winter, sito a



Rua Reinaldo Gasparetto, nº 97, Bairro Centro, e ampliação do Centro De Educação Infantil Mateus Petter, sito a Rua Pedro Teobaldo Finger, nº 363, Bairro Jardim Boa Vista, consoante estabelecido no edital e anexos da licitação identificada em epígrafe, bem como no objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 15/2019, o fazendo pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1. A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no artigo 77, artigo 78, incisos I, II e XII c/c artigo 79, inciso I, e artigos 81 a 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como nas Cláusulas do Contrato Originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

2.1. Em síntese, foi realizado o Processo Licitatório nº 115/2018, na modalidade Tomada de Preços nº 09/2018, o qual veio a ser homologado e adjudicado; e na sequência, foi lavrado o Contrato ora rescindido, de nº 15/2019. A Distratada, empresa ECO CONSTRUÇÕES LTDA, sagrou-se vencedora do certame, assinando o Contrato na data de 09 de janeiro de 2019, sendo expedida a Ordem de início de serviço no dia 14 de janeiro de 2019.

No dia 28 de janeiro de 2019, após diversas tentativas fracassadas de contato com a empresa, esta foi notificada em razão de atraso no início da execução das obras (fl. 196 do PL). Além disso, foram verificadas diversas pendências, como a falta de entrega do contrato assinado, falta de entrega da ART e falta da apresentação de seguro, além da empresa, numa evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos, garantir que havia iniciado a obra, mesmo sabendo que não – o que foi verificado em loco pelo Engenheiro e pela Secretária Municipal de Educação. Tais ações demonstram a má-fé e o desinteresse da contratada em cumprir as obrigações contratuais que contraiu com o Município.

afm



Conforme a Cláusula Segunda do Contrato ora rescindido, e de acordo com o item 2.1 do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, a contratada teria o prazo de 60 (sessenta) dias para execução do item 01 – Reforma da cozinha do Centro Educacional Professor José Arlindo Winter; e de 90 (noventa) dias para execução do item 02 - Ampliação do Centro De Educação Infantil Mateus Petter, ambos os prazos contados da data de emissão da ordem de serviço (vide item 10.1 do Edital). Para tanto, conforme item 10.6 do Edital, a empresa deveria executar as obras conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma de Execução, todos constantes no Anexo “E” do referido edital.

Logo, a obra referente ao item 01 deveria ter sido concluída em 17 de março de 2019, enquanto a obra do item 02 deveria ter sido concluída no dia 17 de abril de 2019. No entanto, após requerimento da empresa, o prazo para conclusão da obra referente ao Item 01 foi prorrogado até o dia 08 de abril de 2019, através do Contrato nº 42/2019 – Primeiro termo aditivo ao contrato nº 15/2019.

No entanto, novamente o prazo estabelecido não foi cumprido, tendo sido novamente notificada a empresa (fls. 217/218 do PL), no dia 09 de abril de 2019, sobre o atraso na prestação do serviço e de irregularidades/desacordo entre os serviços executados e o projeto, verificados pelo Engenheiro Civil do Município.

No dia 18 de abril de 2019, foi efetuada nova notificação da empresa por atraso nos serviços, desta vez relativa à obra do item 02, a qual, na data em que deveria ter sido concluída, contava com menos de 10% da obra, conforme assinalado pelo Engenheiro Civil (fl. 219 do PL).

Em sua defesa, a empresa afirmou que o atraso não se deu por sua culpa exclusivamente, mas sim devido ao mau tempo e em razão de imprevistos que ensejaram a necessidade de alteração no projeto estrutural da obra; dessa forma, solicitou aditivo de prazo.

Nm



Ocorre que a prorrogação do prazo não é do interesse do Município, que tentou diversas vezes resolver os empecilhos de forma amigável, não obtendo bons resultados da empresa, que continua se esquivando das obrigações contraídas.

A empresa contratada deixou de executar parte do Objeto Contratual, notadamente a ampliação de sala do Centro de Educação Infantil Mateus Petter, violando assim disposição de ordem pública, e causando prejuízo ao Município; razão pela qual desde já fica consignado e cientificado que o Contrato nº 15/2019 está rescindido. Tal desiderato decorre de obrigação legal, contratual e acima de tudo atende ao interesse público e da administração, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, advertindo que o poder público, seja em qual esfera for, deve primar e defender pelos interesses da coletividade.

Portanto, notifica-se a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 15/2019, considerando A COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA da Distratada no que tange ao adimplemento de sua obrigação contratual e comprovado o escoamento do prazo da ordem de serviços, não obstante efetuadas três notificações, além de diversos contatos de forma amigável por telefone e e-mail. Ademais, o prazo para conclusão da obra já foi prorrogado uma vez, a pedido da contratada, pelo Contrato nº 42/2019 – Primeiro termo aditivo ao contrato nº 15/2019, não sendo de interesse do Município prorrogá-lo novamente.

Ao não atender satisfatoriamente a ordem de serviço para a completa execução do contrato, restou caracterizada a inexecução parcial do objeto contratual, uma vez que a ampliação do Centro de Educação Infantil Mateus Petter não foi concluída dentro do prazo estabelecido. Por conta disso, a empresa, por sua culpa exclusiva, fez incidir as fundamentações legais para a rescisão contratual e eventual aplicação das sanções legais e contratuais, conforme previsões legais do artigos 78, incisos I, II e XII, c/c artigo 79, inciso I, e artigos 86 e 87, todos da Lei nº 8.666/93.



O Contrato nº 15/2019 e seu termo aditivo, a ordem de serviço e as notificações efetuadas são elementos de prova irrefutáveis da inexecução parcial do objeto contrato. Escoados todos os prazos e tentativas de equacionar a questão de forma menos onerosa para ambas as partes, não resta possibilidade de manter vigente o Contrato a que se obrigou a empresa. Face a inexecução da prestação contratual, conforme previsto nos artigos 77 e 78, inciso I, II e XII da Lei nº 8.666/93, encontra-se constituído motivo para a rescisão do contrato.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Logo, os atos do Poder Público são revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu*, pelos fatos e direito expostos.

Cumprido ressaltar ainda que a inexecução e a rescisão do contrato são reguladas pelos artigos 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, preceituam os artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; [...]

E, ainda:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



I - determinada por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]"

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após a publicação.

3.2. Considerando que a rescisão contratual se operou por culpa exclusiva da Distratada, e conforme determinação legal, fica ressaltada a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital, no Contrato e na Lei nº 8.666/93, que será apurada mediante o regular processo administrativo, em se observe a ampla defesa e o contraditório por parte da empresa ora Distratada.

3.3. Por fim, considerando que houve a inexecução parcial do contrato, será elaborado laudo técnico para apurar o percentual efetivamente executado da obra, a fim de que a Distratante efetue o justo e devido pagamento correspondente à parcela executada.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, foi lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado para produzir todos os efeitos legais.

Município de Peritiba, 28 de maio de 2019.

NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal